

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## RECURSO DE REVISTA Nº 31.917/91.5

### ACÓRDÃO

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-31917/91.5 em que é Recorrente DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN e Recorrido LUIZ EDUARDO DE ANDRADE.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 103/105, condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante as férias em dobro, de 1984/85 e de 1985/86, bem como férias simples de 1986/87, bem como ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do montante total e final da condenação.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, através das razões de fls. 108/109, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, que o v. Acórdão, ao deferir os honorários advocatícios, feriu o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e afrontou o Enunciado nº 219 do TST.

Admitido, às fls. 111, e não oferecidas razões de contrariedade, a douta Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 115, exarado pelo Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

É o relatório

### VOTO

#### I. CONHECIMENTO

##### Honorários Advocatícios

O Egrégio Regional, enfrentando este ponto, entendeu ser devido os honorários advocatícios, em vista da sucumbência do Reclamado (CPC, art. 20) bem como por princípios constitucionais (art. 5º, LV e § 1º).

O recurso articula contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula, ao que parece ser correto, eis que a condenação em honorários advocatícios, nesta Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser observados os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula.

#### II. MÉRITO

##### Honorários Advocatícios

Conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 219 da Súmula, o recurso é de ser provido, vez que a verba honorária, na Justiça do Trabalho, só pode ser deferida se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A condenação em honorários advocatícios, nesta Especializada, não decorre simplesmente da sucumbência.

Dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 219, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias.

Brasília, 25 de maio de 1992.

**José Luiz Vasconcellos**  
Presidente

**Roberto Della Manna**  
Relator

Ciente:

**Elana Traverso Calegari**  
Subprocuradora-Geral do Trabalho